

**EMENDA N° -PLEN**  
(ao PL nº 2.824, de 2020)

Inclua-se o seguinte art. 19 no Projeto de Lei nº 2.824, de 2020, renumerando-se o seguinte:

**“Art. 19.** A Lei nº 10.451, de 10 de maio de 2002, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘**Art. 8º-A.** Até 31 de dezembro de 2021, as importações ou aquisições de equipamentos ou materiais esportivos destinados às competições, ao treinamento e à preparação de atletas e equipes brasileiras ficam isentas:

- I - do Imposto sobre Produtos Industrializados;
- II - do Imposto de Importação;
- III - da Contribuição para o PIS/Pasep; e
- IV - da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social.

§ 1º A isenção de que trata o *caput* aplica-se exclusivamente às competições desportivas em jogos olímpicos, paralímpicos, pan-americanos, parapan-americanos, nacionais e mundiais.

§ 2º A isenção referida no inciso II do *caput* aplica-se exclusivamente ao equipamento ou material esportivo sem similar nacional.’

‘**Art. 9º** São beneficiários da isenção de que tratam os arts. 8º e 8º-A desta Lei os órgãos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e suas respectivas autarquias e fundações, os atletas das modalidades olímpicas e paralímpicas e os das competições mundiais, o Comitê Olímpico do Brasil - COB e o Comitê Paralímpico Brasileiro - CPB, bem como as entidades nacionais e estaduais de administração do desporto que lhes sejam filiadas ou vinculadas.’ (NR)

‘**Art. 10.** O direito à fruição do benefício fiscal de que tratam os arts. 8º e 8º-A fica condicionado:

.....” (NR)

SF/20684.75932-74

## **JUSTIFICAÇÃO**

Além das medidas originalmente previstas no Projeto de Lei nº 2.824, de 2020, para apoio ao setor esportivo, consideramos imprescindível buscar incentivos tributários para que as entidades do setor possam se estruturar neste momento de pandemia, visando à preparação para os Jogos Olímpicos e Paralímpicos de Tóquio, adiados para o ano de 2021.

Sala das Sessões,

Senador ESPERIDIÃO AMIN

  
SF/20684.75932-74